



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10783.902696/2008-60
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3803-005.101 – 3ª Turma Especial
Sessão de 28 de novembro de 2013
Matéria PER/DCOMP - COFINS
Recorrente TELEVISÃO VITÓRIA S.A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/09/2001 a 30/09/2001

VEÍCULO DE DIVULGAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. DESCONTO| PADRÃO DE AGÊNCIA. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE.

Os veículos de divulgação não podem excluir da base de cálculo da Cofins, por falta de previsão legal, o valor devido às agências de publicidade sem a existência de prévio e expresso ajuste com o Anunciante para repasse da importância correspondente ao “Desconto-Padrão”, consoante regra legal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por voto de qualidade, em negar provimento ao recurso voluntário. Vencidos os Conselheiros João Alfredo Eduão Ferreira, Jorge Victor Rodrigues e Juliano Eduardo Lirani, que davam provimento. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Belchior Melo de Sousa.

(assinado digitalmente)

Corintho Oliveira Machado - Presidente

(assinado digitalmente)

Juliano Eduardo Lirani – Relator

(assinado digitalmente)

Belchior Melo de Sousa – Redator designado

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Corintho Oliveira Machado (Presidente), Hélcio Lafetá Reis, Belchior Melo de Sousa, João Alfredo Eduão Ferreira, Juliano Eduardo Lirani e Jorge Victor Rodrigues.

Relatório

Cuida-se de recurso contra a decisão da DRJ do Rio de Janeiro, por meio da qual não foi homologada a PER/DCOMP apresentada pelo contribuinte. Assim, por considerar que o relatório elaborado pela DRJ abordou as questões principais discutidas no PAF, peço licença para reproduzi-lo.

Trata o presente processo de apreciação de compensação declarada no PER/DCOMP nº 36027.15266.1308.04.1.3.04-9544, em 13/08/2004, de crédito referente a valor que teria sido recolhido a maior, em 15/10/2004, a título de Cofins com débito da mesma contribuição relativo a agosto de 2004, no valor original de R\$1.399,99.

A DRF de Vitória, por meio do despacho decisório de fl. 31, não homologou a compensação declarada, alegando a inexistência do crédito informado, em virtude de o pagamento do qual seria oriundo já ter sido integralmente utilizado para quitar outros débitos da Contribuinte.

Em 21/08/2008 a interessada foi cientificada do despacho e da cobrança dos débitos indevidamente compensados (fl. 111). Irresignada, apresentou, em 22/09/2008, a manifestação de inconformidade de fls. 01 a 16, na qual alega em síntese:

Que é contribuinte de uma grande variedade de tributos, dentre os quais se destacam, o PIS e a Cofins, tendo em conta a incidência das mesmas por ocasião do "faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil", conforme dispõe o artigo Iº das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03.

Que essa redação destacada é similar a da norma que a precedeu, que, embora não revogada, foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, qual seja, o art. 3º, §1º, da Lei nº 9.718/98.

Tais contribuições, portanto, não podem - nem devem - incidir sobre receitas não auferidas pela pessoa jurídica, a exemplo do que ocorre com os valores recebidos pela cessão de seu espaço para agências de publicidade, tendo em vista que tais valores não permanecem em seu

faturamento, pois são repassados às mencionadas agências.

Sabendo que tais valores não deveriam ter sido incluídos na base de cálculo da COFINS e também do PIS, e, tendo em vista a existência de débitos a título dos mesmos tributos, a Requerente aproveitou a existência desses créditos, já que foram pagos a maior, para compensá-los com tais débitos.

Para que haja a incidência em comento não basta que a pessoa jurídica tenha receitas, entendida esta de acordo com a normatização contábil, mas também, é imprescindível que tais receitas sejam efetivamente auferidas, isto é, verdadeiramente percebidas. E imperioso que os valores decorrentes do faturamento tenham efetivamente ingressado nos cofres da Requerente, para composição do seu patrimônio, ou seja, trata-se de um conceito jurídico de faturamento, eis que se entende como tal somente aquelas receitas auferidas pela pessoa jurídica.

Assim, a interpretação literal dos dispositivos citados é suficiente para perceber que os valores recebidos pela cessão de espaço, pela Requerente, não deveriam integrar a sua base de cálculo da COFINS e também do PIS, já que estes mesmos valores não integraram efetivamente o seu faturamento, pois foram repassados às agências de publicidade, tratando-se tão somente de "mero ingresso" no seu caixa.

Prosseguindo, cita acórdãos do Conselho de Contribuintes e destaca a Solução de Consulta n. 17, de 30 de abril de 2007, da 4ª Região Fiscal da Receita Federal do Brasil no sentido de que o desconto devido à agência de propaganda não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS do veículo de divulgação, porque este valor é receita que pertence à agência.

Apesar disso, por uma falha, incluiu tais valores na base de cálculo da COFINS, de forma que, não existem dúvidas de que o montante contribuído a título de COFINS foi muito maior do que o real valor devido, uma vez que os valores recebidos e repassados às agências de publicidade (que não fazem parte do seu faturamento!) foram indevidamente incluídos nesta base de cálculo.

Ao perceber a existência dos créditos existentes em função do pagamento a maior da COFINS, foi apresentado, por meio de PER/DCOMP de n.º 36027.15266.1308.04.1.3.04-9544, a Declaração de Compensação, a fim de aproveitar

tais créditos para quitar débitos ainda existentes de COFINS.

Informa que está levantando a documentação necessária a fim de que reste comprovado, de vez por todas, que os valores pagos a maior e repassados às agências de publicidade correspondem exatamente aos débitos que foram compensados, o que será apresentado a esta d. SRF o quanto antes.

Por fim, protesta pela realização de diligência destinada à produção de prova pericial, e nomeia assistente técnico no intuito de ver respondidos os seguintes quesitos queira o Sr. Perito informar se a Requerente se apropriou integralmente] dos valores recebidos no período autuado; e queira o Sr. Perito informar, mediante a análise dos documentos! contábeis acostados, se houve repasse às agências de publicidade. Em caso afirmativo, favor) informar o valor desse repasse.

Em 18/11/2008 a interessada juntou ao processo a petição de folhas 107 a 109 na qual informa que a documentação que comprova o faturamento da empresa e o efetivo repasse da receita de PIS/Cofins à terceiros foi apresentada nos autos do Processo Administrativo nº 10783.902198/2008-17. Tendo em vista que aquele processo discute créditos da mesma natureza deste e ainda a grande quantidade de documentos (12.306 cópias em 52 volumes), afirma ser inconcebível a apresentação de toda a documentação em cada um dos processos.

Às fls. 118/127 a DRJ negou provimento ao recurso, sob o pressuposto de que os veículos de divulgação não podem excluir da base de cálculo da COFINS o valor devido às agências de publicidade, em razão da falta de previsão legal.

Alegam os julgadores de piso que o contribuinte sustenta o seu direito na Solução de Consulta SRRF04/Disit nº 17/2007, elaborada com fundamento no Parecer COSIT nº 08/2001. Entretanto, o citado parecer teve a parte conclusiva alterada pela Consulta Interna Cosit nº 21/2008. Assim, a interpretação que vigora é a de que os veículos de divulgação não podem excluir da base de cálculo das contribuições o valor devido às agências de publicidade, por falta de previsão legal.

A DRJ citou também dispositivos da Lei nº 4.680/65, Decreto nº 57.690/66 para fundamentar o entendimento de que os pagamentos são efetuados pelos anunciantes diretamente à TELEVISÃO VITÓRIA S.A pelo valor bruto da fatura.

Os julgadores concluíram ainda que somente em momento “posterior” ao pagamento pelos anunciantes, a Recorrente paga à agência o valor denominado “desconto padrão de agência” mediante fatura emitida pela agência contra o veículo de divulgação.

Já às fls. 133/150 o contribuinte apresenta Recurso Voluntário contra a decisão exarada pela DRJ do RJ2 e alegou:

- a) Nos termos das Leis n.º 10.637/02 e 10.833/03 as contribuições sociais não podem incidir sobre receitas não auferidas pela pessoa jurídica,;
- b) a doutrina defende que somente configura hipótese de incidência o faturamento de valores que ingressem ao patrimônio da empresa e não meros ingressos de valores que transitam por sua contabilidade;
- c) os valores recebidos pela cessão de espaço não integra a base de cálculo das contribuições, pois além de terem sido transferidos para às agências de publicidade, não agregam ao seu patrimônio;
- d) o Segundo Conselho de Contribuintes Federal, 1^a Câmara, Processo nº 10950.002334/99-19, já decidiu que não configura receita os valores recebidos pelas empresas de telefonia a título de “roaming”, por não se tratar de receita própria, mas sim de terceiro;
- e) o fato de o entendimento da Solução de Consulta SRRF04/Disit nº 17/2007 e do Parecer COSIT nº 08/2001, ter sido alterado pela Consulta Interna Cosit nº 21/2008, não pode gerar efeitos retroativos. Além do que, destaca que a compensação foi realizada na vigência das consultas que assegurava o direito a dedução reclamada.

Por fim, requer diligência para que o perito aponte, a partir dos documentos contábeis existentes no PAF nº 10783.902198/2008-17, os valores repassados às agencias de publicidade, bem como extinção do crédito tributário exigido e seja homologada a compensação apresentada.

Alerta-se ainda que o Recorrente requer também a suspensão do crédito discutido no PAF 10783.902213/2008-27.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Juliano Eduardo Lirani - Relator

O recurso é tempestivo, atende as demais condições de admissibilidade e dele tomo conhecimento.

Preliminarmente é preciso dizer que este conselheiro já havia votado, em julgamento de outro processo pertencente ao mesmo contribuinte, no sentido de que os veículos de divulgação não poderiam excluir da base de cálculo das contribuições o valor devido às agências de publicidade em razão da falta de previsão na legislação.

Documento assinado digitalmente em 19/12/2013 por BELCHIOR MELO DE SOUSA, Assinado digitalmente em 19/12/20

Autenticado digitalmente em 19/12/2013 por BELCHIOR MELO DE SOUSA, Assinado digitalmente em 21/12/2013 por JULIANO EDUARDO LIRANI, Assinado digitalmente em 03/01/2014 por CORINTHO OLIVEIRA MACHADO

Impresso em 06/01/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Entretanto, agora compulsando melhor os autos e refletindo a respeito dos argumentos de defesa apresentados pela Recorrente, conclui que o contribuinte possui razão.

A questão ora em deslinde limita-se em saber se as verbas recebidas pelo veículo de comunicação em sua totalidade representam a base de cálculo para o recolhimento do PIS e da COFINS, inclusive as que são repassadas para as agências

Em verdade, o próprio Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento em Plenário do RE 357950-RS, em 09.11.2005, da Relatoria do Ministro Marco Aurélio, por maioria, declarou a constitucionalidade do § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, por compreender por “receita bruta” a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas”.

Neste sentido, o STF ao declarar a constitucionalidade do § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98 restou amparado no fato de que ao ser ampliado o conceito de receita bruta para toda e qualquer receita violou-se a noção de faturamento pressuposto no art. 195, I, "b" da CF/88, na sua redação original, que equivaleria ao de receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza.

Assim, em que pese a falta de previsão expressa nas Leis nºs 10.637/02 e 10.833/033, visto que nelas há a disposição de que se compreende por faturamento a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas, ainda assim, compreendo que o pleito do contribuinte deve ser acolhido.

É preciso compreender que apesar da empresa registrar na contabilidade o ingresso de numerários, estes valores apenas transitando graficamente pela contabilidade do veículo de comunicação, não integram seu patrimônio e, por consequência, tais entradas de dinheiro são incapazes de exprimir o contorno de sua capacidade contributiva, conforme exige o art. 145 da Constituição Federal.

Data vénia, entendimento contrário, compreendo que todo o veículo de divulgação, ou seja, rádio e televisão, jornais e revistas figura apenas como mero intermediário dos serviços prestados pelas agências de publicidade, logo neste caso o valor transferido às agências não configura despesa do veículo, pois não se trata de insumo dos seus serviços.

A Segunda Turma do TRF 5ª Região já apreciou recentemente esta matéria e decidiu em negar provimento a apelação da Fazenda Nacional que pretendia afastar a pretensão do contribuinte.

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. VALORES REPASSADOS ÀS AGÊNCIAS DE PUBLICIDADE PELOS VEÍCULOS DE COMUNICAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO OU RESTITUIÇÃO. PRESCRIÇÃO.

(...)

O colendo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento em Plenário do RE nº 357950-RS, em 09.11.2005, da Relatoria do Ministro Marco Aurélio, por maioria, declarou a constitucionalidade do parágrafo 1º do artigo 3º da Lei nº

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.202-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 19/12/2013 por BELCHIOR MELO DE SOUSA, Assinado digitalmente em 19/12/20

13 por BELCHIOR MELO DE SOUSA, Assinado digitalmente em 21/12/2013 por JULIANO EDUARDO LIRANI, Assinado digitalmente em 03/01/2014 por CORINTHO OLIVEIRA MACHADO

Impresso em 06/01/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

9.718/98, que entende "por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas." Esta discussão hoje resta superada com a edição das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/033, após a alteração do referido dispositivo constitucional, sendo a definição de faturamento a mais ampla, a saber, a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. - *In casu, todavia, não se pode concluir que as verbas que ingressam na contabilidade do veículo de comunicação para pagamento das agências de publicidade, nos termos do art. 11 da Lei nº 4.680/65, podem ser caracterizadas como receitas auferidas por aquela pessoa jurídica. Tais valores apenas transitam nas contas das empresas de comunicação com a finalidade de pagamento das agências de publicidade, não se podendo falar em faturamento a ensejar a tributação do PIS e da COFINS. Ademais, tem-se que as agências de publicidade agem como mandatárias da empresa anunciente, perante o veículo de divulgação e, por sua vez, as quantias por elas recebidas decorrem dessa mediação.* - Cabível a restituição ou compensação dos valores que foram recolhidos indevidamente com a incidência dos consectários legais nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, obedecida a limitação do art. 170-A do CTN. - Precedente desta eg. Corte: (APELREEX12164/PE, DES. FEDERAL FRANCISCO BARROS DIAS, Segunda Turma, DJE 02/12/2010). - Apelação improvida e remessa parcialmente provida. (grifo)

(TRF 5^a Região - Apelação / Reexame Necessário nº 00009715220114058300, Data de Julgamento: 16.10.2012).

No mesmo sentido, acerta o contribuinte ao colacionar aos autos julgado do antigo Conselho de Contribuintes referente a não incidência das contribuições sobre os valores recebidos pelas empresas de telefonia denominados "roaming". Neste caso o colegiado compreendeu, ainda que por maioria, que a base de cálculo da COFINS é a receita própria, não o mero ingresso de valores globais.

Com efeito, embora o contribuinte tenha citado em seu Recurso Voluntário o julgamento ocorrido no PAF nº 10950.002334/99-19, verifica-se em rápida pesquisa junto ao "site" do CARF que há outras decisões neste sentido, como por exemplo, Acórdão nº 40202218 do Processo 10166000888200131 e Acórdão nº 40202223 do Processo 10166005507200291 , ambos julgados na 2^a Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Como se não bastasse os argumentos aqui apresentados no sentido de admitir a exclusão da base de cálculo das contribuições dos valores transferidos às agências de publicidade, ainda não se pode ignorar o fato de que a Consulta Interna Cosit nº 21/2008 somente pode gerar efeitos para o futuro e jamais alcançar fatos pretéritos, pois como bem se sabe o art. 100 do CTN dispõe que os atos normativos expedidos pela Administração são complementares às leis.

Além do que, é importante mencionar que discussão semelhante já ocorreu

compreendeu o tribunal, por meio do Resp n.º 77771/MG, que a base de cálculo do ISS deve ser reduzida nos serviços de locação de mão-de-obra, passando o imposto a incidir somente sobre o valor da “taxa de administração” que é cobrada pela empresa prestadora de serviços em razão do trabalho de intermediação entre o contratante e os trabalhadores contratados.

Por fim, uma vez verificado que o contribuinte possui direito a exclusão pretendida, sugiro que os autos sejam encaminhados para a repartição de origem a fim de que seja auditada a contabilidade acostada ao PAF n.º 10783.902198/2008-17, uma que nestes neste processo constam as provas dos valores transferidos às agências de publicidade.

Destarte, é verdade que o mais adequado talvez fosse elaborar uma resolução para primeiramente reconhecer o direito conforme requerido pelo sujeito passivo. Depois, num segundo momento os autos seriam encaminhados para a repartição de origem a fim de que esta se pronunciasse, exclusivamente, quanto as provas, isto é, apontasse quais valores a empresa efetivamente repassou às agência de publicidade. Todavia, em que pesem estas considerações, optei em adotar uma decisão para o caso em exame, ainda que esta decisão tenha sido proferida de forma ilíquida, devido ao fato de que não há no presente PAF as provas necessárias para apurar os créditos pleiteados.

Ante o exposto dou provimento.

É como voto.

Sala das sessões, 28 de novembro de 2013.

(assinado digitalmente)

Juliano Eduardo Lirani - relator

Voto Vencedor

Conselheiro Relator Belchior Melo de Sousa – Redator desingado

O fato jurídico em torno do qual a Contribuinte disputa o direito de não incluir seus valores na base de cálculo da contribuição é - no seu dizer - *cessão de seu espaço para agências de publicidade*, sob o argumento de que tais valores não permanecem em seu patrimônio, sendo a estes repassados àquelas.

A Recorrente é lacônica na exposição desse fato constitutivo do seu direito, deixando de referir acerca da sua dinâmica operacional envolvendo as agências e os anunciantes, de sorte a se poder identificar - no desenvolvimento da sua defesa - o seu liame com direito aplicável no campo privado das relações jurídicas e, via de consequência, a regramatriz da incidência tributária para a espécie.

A falta dessa menção impele-nos a considerar o que regem as Normas-Padrão da Atividade Publicitária, expedidas pelo Conselho Executivo de Normas-Padrão^{[1][2]}, órgão

¹ O Conselho Executivo das Normas-Padrão - CENP é uma entidade criada por entidades de classe do mercado publicitário para zelar pela observância das Normas-Padrão da Atividade Publicitária, documento básico com recomendações e princípios éticos que buscam assegurar as melhores práticas comerciais no relacionamento mantido entre os principais agentes da publicidade brasileira. Autenticado digitalmente em 19/12/2013 por BELCHIOR MELO DE SOUSA, Assinado digitalmente em 21/12/2013 por JULIANO EDUARDO LIRANI, Assinado digitalmente em 03/01/2014 por CORINTHO OLIVEIRA MACHADO

Impresso em 06/01/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

privado de regulação das práticas no tópico ***Das Relações entre Agências, Anunciantes e Veículos***, em disciplina ao que dispõem a Lei nº 4.680/65 e os Decretos nº 57.690/66 e 4.563/02:

2.4 O Anunciante é titular do crédito concedido pelo Veículo com a finalidade de amparar a aquisição de espaço, tempo ou serviço, diretamente ou por intermédio de Agência de Publicidade.

2.4.1 A Agência de Publicidade que intermediar a veiculação atuará sempre por ordem e conta do Anunciante, observado o disposto nos itens 2.4.1.1 a 2.4.1.3.

2.4.1.1 É dever da Agência de Publicidade cobrar, em nome do Veículo, nos prazos estipulados, os valores devidos pelo Anunciante, respondendo perante um e outro pelo repasse do “Valor Faturado” recebido ao Veículo.

2.4.1.2. A fatura do Veículo será encaminhada ao Anunciante por meio da Agência de Publicidade.

2.4.1.3 Tendo em vista que o fator confiança é fundamental no relacionamento comercial entre Veículo, Anunciante e Agência e sendo esta última depositária dos valores que lhes são encaminhados pelos Clientes/Anunciantes para pagamento dos Veículos e Fornecedores de serviços de propaganda, fica estabelecido que, na eventualidade da Agência reter indevidamente aqueles valores sem o devido repasse aos Veículos e/ou Fornecedores, terá suspenso ou cancelado seu Certificado de Qualificação Técnica concedido pelo CENP.

2.4.2 Em virtude de prévio e expresso ajuste, o Anunciante poderá repassar por meio do Veículo a importância correspondente ao “Desconto-Padrão”, observado que nesta hipótese o Veículo somente poderá faturar ou contabilizar como receita própria a parcela correspondente ao “Valor Faturado”.

² Compete ao Conselho Executivo das Normas-Padrão ou simplesmente CENP:

- a) avaliar e propor eventuais alterações a este instrumento e a seus anexos, face à dinâmica da evolução da atividade;
- b) esclarecer os interessados sobre o sentido de suas regras;
- c) outorgar os “Certificados de Qualificação Técnica” de que trata o item 2.5.1 deste instrumento;
- d) credenciar os institutos de pesquisa e seus respectivos serviços e informações, conforme previsto no item 2.5.4 deste instrumento;
- e) promover em conjunto com as Entidades participantes deste acordo o permanente aperfeiçoamento dos padrões qualitativos do mercado nos seus três segmentos, inclusive no que toca à ativa e leal concorrência dos que nele atuam;

2.4.3 *Excepcionalmente, nos termos de prévio e expresso ajuste, o Anunciante, poderá efetivar diretamente os pagamentos correspondentes ao “Valor Faturado” e ao “Desconto-Padrão”, respectivamente, ao Veículo e à Agência de Publicidade.*

Sob o lume das disposições acima, vê-se que a relação jurídica negocial se dá entre o *anunciante* e o *veículo de comunicação*, sendo deste para o primeiro a fatura do valor bruto, sendo o pagamento correspondente contabilizado como receita própria do *veículo*. Isso se depreende da inteligência do item 2.4.2, como se verá.

A figura do repasse de receita de terceiros se dá, em regra, da *agência* para o *veículo de comunicação*, dos valores que lhe são entregues pelo *anunciante*, sendo a *agência* a depositária desses recursos, conforme itens 2.4.1.1, 2.4.1.2 e 2.4.1.3. Na hipótese, os valores assim repassados ao *veículo* é receita deste, integralmente.

Excepcionalmente, o pagamento da *agência de publicidade* pelo *anunciante* pode-se dar por meio do *veículo de comunicação*, que se encarregará de repassar à agência o valor correspondente ao “Desconto-Padrão, contudo não sem prévio e expresso ajuste.. Neste caso, o valor do “Desconto-Padrão” não compõe o valor faturado e, consequentemente, receita do *veículo*, segundo o dispositivo regulamentar no item 2.4.2.

Nestes autos, além de a Recorrente não expor a forma como se processam essas relações, não houve demonstração de que tivesse ocorrido o referido ajuste prévio e expresso. Sem que restasse demonstrado que as relações se deram na forma excepcional acima mencionada, sobressai a forma básica prevista, pela qual o que o veículo recebe é faturamento. Assim, a exclusão da base de cálculo de valores pagos à agência há de ser o que expressamente está autorizado pela lei tributária, o que se verifica não haver no texto da Lei nº 9.718/98, regente da matéria ao tempo do fato gerador.

Decerto, é pela falta da previsão legal para a exclusão que a Recorrente vem de ser sucinta na descrição do fato e parcimoniosa no fundamento jurídico, erigindo o seu argumento em torno da digressão sobre o alcance da expressão *receitas auferidas*, conquanto este seja conceito da base tributária tratado nas leis nºos 10.637/02 e 10.833/03, o que torna imprópria a discussão no quadrante do objeto destes autos.

Quanto às soluções de consulta lembro que elas vinculam a Administração Tributária apenas ao consultante, e que elas não compõem o acervo da legislação tributária nos termos do art. 96 do Código Tributário Nacional, estando inviabilizado o argumento que invoca a Solução de Consulta nº 17, de 30 de abril de 2007, da SRRF 4ª RF/Disit.

Enfim, bem andou a decisão recorrida, não merecendo reparo, pelo que corroborando os fundamentos ali fixados nego provimento ao recurso.

É como voto.

Sala das sessões, 28 de novembro de 2013

(assinado digitalmente)

CÓPIA